



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

**Av. Vitória, 251 - Cruz Machado-Pr CEP: 84620-000
CNPJ 76.339.688/0001-09 - Cruz Machado – PR**

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO 71/2018
PREGÃO ELETRÔNICO 42/2018**

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposta intempestivamente em 24/04/2018, às 11:00 horas, pela empresa DAMEDI DAMBROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 95.368.320/0001-05.

II – DO PLEITO

DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1 – Do estabelecido

A impugnante DAMEDI DAMBROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP impugna o edital, questionando a plataforma eletrônica utilizada pelo município para julgamento das propostas, a qual confere ao certame limitações no numero de licitantes e consequentemente na busca da melhor proposta.

2 – DO PEDIDO

A impugnante DAMEDI DAMBROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, requer que seja acolhida a impugnação com deferimento ao pedido, indicando a utilização de sistemas de pregão eletrônicos econômicos e públicos – site Banco do Brasil, Comprasnet, Portal de Compras Públicas.

III – DA APRECIÇÃO

A licitação na modalidade de Pregão é regulamentada pela lei federal sob número 10.520/2002, bem como os processos licitatórios são regidos pela Lei 8.666/93 Lei das Licitações, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes. Condizente com o estabelecido no Art. 2º da Lei 10.520/2002:

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2o deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Cumulado com o Decreto nº 2162 de 18/12/2013 do Município de Cruz Machado, segundo o qual:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos para a realização de licitações na modalidade de pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado pregão eletrônico, qualquer que seja o valor estimado.

Art. 2º O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

§1º - O sistema referido no “caput” utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§2º - O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, com apoio técnico e operacional da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL), para os órgãos integrantes da Administração Pública do Município de Cruz Machado.

Partindo desse pressuposto, verifica-se que a plataforma utilizada por esta municipalidade (BLL), é uma plataforma que se encontra totalmente amparada na Lei citada acima, haja vista sua natureza jurídica, pois a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil é uma associação sem fins lucrativos, que tem por objetivo oferecer gratuitamente aos órgãos públicos plataforma virtual de licitação na modalidade pregão eletrônico.

A comissão Permanente de Licitações em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

1 – DO MÉRITO

Com relação à escolha da referida plataforma para a realização da presente licitação, é importante ressaltar que a Administração buscou informações acerca das possíveis plataformas de pregão eletrônico optando por aquela que apresentou melhores condições de trabalho e resultados para a Administração, sendo de interesse do Poder Público utilizar de plataforma mais eficiente, econômica e que possibilite a ampla participação de licitantes sem qualquer custo prévio.

Importante frisar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras e não por interesse de um particular específico.

Conforme acórdão nº 5055/2013 – Tribunal Pleno – TCE – PR, o mesmo aponta que a Plataforma BLL:

“Salientou que o custo imputado ao licitante (1,5%) possui limite máximo de R\$ 600,00, sendo o valor integralmente revertido para o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção dos sistema de tecnologia de informação, mediante planilha de custos devidamente apresentada ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). **Afirmou, também, que não há cobrança prévia para a participação do certame, sendo que o custo em percentual, com teto, é cobrado unicamente do licitante vencedor, o que amplia a disputa entre os participantes, estimulando a competição, e por consequência, baixando o preço final, o que representa vantagem para a Administração.** (grifo nosso)

A veloz obsolescência dos softwares e hardwares, bem como a constante e frenética invasão de “rackers” nos ambientes digitais (internet), recomendam constantes e vultosos investimentos para assegurar o correto funcionamento (sem interrupções da rede) e garantir a inviolabilidade dos ambientes eletrônicos.

Verifica-se que em plataformas que “ainda” não exigem o pagamento pela utilização do sistema, é freqüente a lentidão das operações eletrônicas, problemas de conexão, sem contar as intermináveis interrupções dos pregões. Inequivoco é o fato de que uma plataforma eletrônica confiável (sob todos os aspectos) prescinde de investimento.

Ainda conforme Acórdão 5055/13:

Todavia, em face do que dispõe o estatuto social (peça nº 16, fls. 17/29), constata-se que a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem dentre as suas finalidades estatutárias, o fomento da modalidade

pregões públicos, o que permite firmar termo de apoio técnico e operacional para sua utilização pela Administração Pública. Deste modo, resta demonstrada a legalidade da utilização da plataforma de pregão eletrônico da BLL pelos Municípios, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Quanto à suposta ilegalidade da exigência de credenciamento direto ou mediante corretora de mercadorias (em violação ao §2º do artigo 2º da Lei 10.520/02), verifico que também não há guarida para procedência de tal alegação.

2 – DA CONCLUSÃO

Por fim, ressalta-se que a utilização da plataforma BLL segue um padrão nacional, reconhecido por diversos órgãos públicos, bem como o uso da plataforma BLL não acarreta qualquer prejuízo aos cofres públicos, bem como a Administração aderiu a plataforma de pregão eletrônico, regulamentada através do Decreto Municipal nº 2162. Diante do exposto, esta Pregoeira JULGA IMPROCEDENTE, indeferindo a impugnação apresentada pela empresa impetrante DAMEDI DAMBROS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP. Ficando o presente julgamento submetido á apreciação do Senhor Prefeito Municipal para análise e homologação e como forma de garantia de eficácia ao Ato Administrativo praticado pelo agente Público.

Cruz Machado, 24 de Abril de 2018

Vera Maria Benzak Krawczyk
Pregoeira